



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0500623-71.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500623-8)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 3976

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 01 de abril de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA; JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO; OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA; JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO; ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI; VANDERLEI DE NATALE; CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO; CARLOS JORGE ZIMMERMANN; e MARIA RITA FRATEZI, todos qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos delitos de peculato, lavagem de dinheiro e evasão de divisas (fls. 3/192 e fls. 3973/3974).

O Ministério Público Federal dividiu a denúncia em quatro fatos.

O primeiro fato assinala que MICHEL TEMER juntamente com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, teria desviado o valor de R\$ 10.859.075,15, referente ao contrato com a Eletronuclear, com o auxílio do presidente, à época, OTHON PINHEIRO; bem como dos empresários CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; CARLOS JORGE ZIMMERMANN; JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; VANDERLEI DE NATALE; e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, todos tendo incorrido nos delitos do artigo 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 3977

O segundo conjunto de fatos trata do delito de lavagem de dinheiro efetivado, em tese, por meio da celebração de contrato fictício entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, estando incurso em tal delito os denunciados MICHEL TEMER; JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO; VANDERLEI DE NATALE; e MARIA RITA FRATEZI.

O terceiro fato apontado pelo órgão ministerial diz respeito à conduta de evasão de divisas, prevista no artigo 22, § único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, imputada aos denunciados ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO; ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI; e OTHON PINHEIRO, por terem, em tese, remetido ao exterior valores não declarados em repartição federal competente.

O conjunto de fatos quatro trata da dissimulação de capital, em tese, efetivada por OTHON PINHEIRO; ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO; e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, estando incurso nos delitos previstos no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 4 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (4 crimes em continuidade).

Instruem a denúncia os documentos de fls. 193/3969.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, ressalto que já afirmei a competência dessa 7ª Vara Federal Criminal para o caso em tela, tanto pela **relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus desdobramentos, que tramitam ou tramitaram nesse Juízo**, quanto pela determinação do Supremo Tribunal Federal.

Não é demais repisar que o eminente ministro Luis Roberto Barroso determinou expressamente que os autos da PET 7810/STF, referente à colaboração de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, fossem remetidos a esta 7ª Vara Federal Criminal (autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 3978

Com efeito, no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Trata-se, no caso, de supostas transferência de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo *parquet* como operador financeiro de MICHEL TEMER e, posteriormente, delitos de dissimulação de capital provenientes desses atos ilícitos.

Assim, no **FATO 1** o Ministério Público destaca que, no período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, MICHEL TEMER, em tese, determinou o desvio de R\$ 10.859.075,15 no âmbito dos contratos da AF CONSULT (ENGEVIX) com a ELETRONUCLEAR, para a execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3.

Tal conduta teria sido efetivada com o auxílio de JOÃO BATISTA LIMA, indicado pelo MPF como operador financeiro de TEMER, bem como do Presidente da Eletronuclear na época, OTHON PINHEIRO. Ademais, CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; CARLOS JORGE ZIMMERMANN; e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO teriam, em tese, auxiliado o esquema de desvio na medida em que compuseram o quadro societário das empresas formadoras do consórcio AF CONSULT/ENGEVIX.

Já VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO foram apontados pelo MPF como figuras de influência em decisões políticas de OTHON, principalmente na prática delituosa envolvendo tal contrato de Angra 3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 3979

No que tange ao **FATO 2** a exordial narra que, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, CORONEL LIMA, atuando como operador financeiro de MICHEL TEMER, teria, juntamente com sua cōnjuge MARIA RITA FRATEZI e seu amigo VANDERLEI DE NATALE, dissimulado montante de R\$ 14.535.694,00, proveniente dos delitos de corrupção e peculato citado, por meio de transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de VANDERLEI e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de LIMA e MARIA RITA.

Em relação aos **FATOS 3 e 4**, o órgão ministerial descreve que, entre outubro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, OTHON PINHEIRO, sua irmã ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI e a filha dele ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como propósito distanciar numerário da origem e dissimular tal capital proveniente dos delitos de corrupção e organização criminosa, em tese, enviou para conta no exterior o valor de CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), sendo certo que tal montante foi mantido em contas na Suíça sem a devida declaração à repartição federal competente.

Com o fito de embasar suas alegações, o *parquet* colacionou aos autos inúmeros elementos de prova (quase quatro mil folhas de documentos), que vão desde registros de ligações, mensagens eletrônicas, cópia das conversas obtidas em aparelhos telefônicos, depoimentos prestados diretamente ao Ministério Público, relatórios da Receita Federal, relatórios de inteligência financeira, inquéritos policiais relativos ao feito; até o termo de colaboração citado na exordial.

Observe, portanto, que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 3980

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, **razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA e seu aditamento.**

Destaca-se que o aditamento à denúncia de fls. 3973/3974, serviu para esclarecer erro material, tendo sido regularmente integrado à exordial.

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21011 – Ações Penais/Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício-Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);
2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;
3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;
4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 3981

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Cumprido, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no **prazo de 20 (vinte) dias**, na forma dos artigos. 396 e 396-A do CPP e observada a complexidade do caso, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

O Ministério Público Federal fica responsável por trazer os colaboradores arrolados como testemunha pra audiência, bem como entrar em contato com seu procurador para informar a data marcada.

Deverão os citandos ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 3982

União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo estipulado, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

Os procedimentos nº 0106644-36.2016.4.02.5101, 0100511-75.2016.4.02.5101, 0510926-86.2015.4.02.5101, 0500591-66.2019.4.02.5101; 0500595-06.2019.4.02.5101; 0500594-21.2019.4.02.5101 são **públicos**.

Mantenho o **segredo de Justiça** no processo nº 0500531-93.2019.4.02.5101 concedendo o **acesso às defesas**.

Informo que para ter acesso aos processos sigilosos, as defesas devem indicar o advogado principal de cada réu, para fins de liberação do acesso e publicação das decisões e despachos, que deve estar cadastrado no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro e indicar, por petição, o seu CPF e indicar as folhas em que a(o) procuração/substabelecimento foi juntada(o). As defesas devem juntar aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

autos da ação penal as procurações outorgadas por seus clientes, ainda que já se encontrem juntas a outros procedimentos vinculados.

JFRJ
Fls 3983

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal